



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Apelante: Silvano Jorge da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do crime de receptação, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo.

2. A denúncia narrou que o acusado foi flagrado descarregando carga de pneus, produto de roubo, em galpão localizado em Duque de Caxias/RJ, juntamente com outros indivíduos armados.

3. A defesa alegou, em preliminar, nulidade da decretação da revelia por ausência de intimação do réu para ato processual. No mérito, requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na decretação da revelia do réu; e (ii) saber se estão presentes os elementos necessários à condenação pelo crime de receptação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O réu foi regularmente citado, constituiu defesa técnica e compareceu a audiência na qual lhe foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo, evidenciando ciência inequívoca da ação penal. Contudo, o apelante nunca cumpriu a medida de comparecimento mensal em juízo, sendo que, em 17/05/2023, o Juízo a quo revogou o benefício da suspensão condicional do processo. Foram realizadas diversas tentativas de intimação para os atos processuais subsequentes, sem





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

êxito por motivos alheios ao juízo. Não se constatou prejuízo à defesa, que foi assistida pela Defensoria Pública em todos os atos processuais. Inexistência de nulidade na decretação da revelia.

6. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, registros de ocorrência, autos de apreensão, auto de depósito, auto de entrega, auto de reconhecimento de pessoa e notas fiscais.

7. A autoria está demonstrada pelos depoimentos dos policiais civis que participaram da prisão em flagrante, realizados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em harmonia com as demais provas dos autos.

8. O réu foi flagrado descarregando carga de pneus produto de roubo, não apresentando versão idônea acerca da procedência dos bens. A prova do dolo decorre das circunstâncias do fato e do comportamento do agente, não sendo suficiente a alegação de desconhecimento da origem ilícita.

9. A apreensão do bem em poder do acusado impõe à defesa o ônus de comprovar a origem lícita do objeto, nos termos do art. 156 do CPP.

10. As penas foram fixadas no mínimo legal, sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme art. 44, § 2º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso defensivo parcialmente provido para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que figuram como apelante Silvano Jorge da Silva e como apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

Janeiro, em julgamento realizado em 08 de setembro de 2026, **por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso defensivo, para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O réu Silvano Jorge da Silva foi denunciado como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, juntamente com outros indivíduos, foi flagrado descarregando carga de pneus produto de roubo, no interior de um galpão localizado na Rua Kosciusko, bairro Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ. O caminhão e a carga haviam sido subtraídos na cidade de Seropédica/RJ, conforme registro de ocorrência policial.

Na sentença de doc. 450, a MM. Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, Dra. Anna Christina da Silveira Fernandes, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu Silvano Jorge da Silva às penas de 01 ano de reclusão e 10 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo.

Inconformada com a sentença, a Defensoria Pública apelou, alegando, preliminarmente, a nulidade da decretação da revelia. No mérito, pugnou pela absolvição, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (doc. 473).

Nas contrarrazões de doc. 491, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo defensivo.

No doc. 505, a Procuradoria de Justiça oficiou pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021



Preliminarmente, a Defensoria Pública alega a nulidade da decretação da revelia, uma vez que o réu não foi intimado para participar do ato processual.

Não merece acolhimento.

Conforme se constata dos autos, o apelante Silvano foi devidamente citado sobre a presente ação penal (doc. 191), sendo certo que compareceu a audiência realizada no dia 28/05/2019, na qual lhe foi concedida a suspensão condicional do processo (doc. 297)

Contudo, o apelante nunca cumpriu a medida de comparecimento mensal em juízo, sendo que, em 17/05/2023, o Juízo a quo revogou o benefício da suspensão condicional do processo (doc. 325).

Expedido mandado de intimação do apelante para comparecer a AIJ, o mesmo restou negativo, considerando que o logradouro indicado no mandado é área de altíssima periculosidade e de extremo risco de vida, em razão do tráfico de drogas e de indivíduos fortemente armados que circulam na região (doc. 354)

Outrossim, efetuado contato telefônico pelo número fornecido pelo réu, o serventário foi atendido por outra pessoa que não se identificou e que informou que não conhece o réu (doc. 371).

Além disso, a tentativa de intimação postal restou infrutífera (doc. 406).

Neste cenário, na AIJ realizada em 09/04/2024, foi decretada a revelia do réu.

Assim, conforme se constata dos autos, o apelante foi regularmente citado, tendo constituído defesa técnica, a qual apresentou resposta à acusação, evidenciando ciência inequívoca da persecução





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

penal em seu desfavor. Não obstante, deixou de comparecer aos atos processuais subsequentes, e tampouco justificou sua ausência ou adotou qualquer providência para acompanhar o processo.

Ressalte-se que foram realizadas diversas tentativas de intimação do apelante.

Neste cenário não se constata qualquer nulidade quanto a decisão que decretou a revelia.

O réu tinha ciência da ação, pois foi citado e compareceu audiência na qual lhe foi concedido a suspensão condicional do processo, sendo certo que o apelante nunca cumpriu a medida de comparecimento mensal em juízo.

Cabia ao acusado, que se encontra solto, comparecer em Juízo mensalmente, tomando, assim, ciência de todos os atos do processo. Foram tomadas as providências cabíveis para a intimação do agente. Ademais, o acusado não ficou sem a devida assistência judiciária, uma vez que foi representado pela Defensoria Pública em todos os atos do processo.

Nesse contexto, não se evidenciou qualquer prejuízo para a defesa do recorrente, que teve pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, no curso da instrução criminal. Não se vislumbra nenhum prejuízo à defesa, devendo vigorar o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563, do Código de Processo Penal

Assim, rejeita-se a preliminar arguida.

No mérito, a Defensoria Pública pugna pela absolvição do apelante

Não merece provimento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (doc. 04); pelos registros de ocorrência (docs. 15 e 19); pelos autos de apreensão (doc. 40); pelo auto de depósito (doc. 42); pelo auto de entrega (doc. 44); pelo auto de reconhecimento de pessoa (doc. 45); pelos registros de ocorrência (doc. 77/80) e pelas notas fiscais (doc. 85).

Por sua vez, a autoria é absolutamente certa.

Em juízo, o policial civil Caio Cesar Dantas de Brito narrou que *“é policial civil; que participou do flagrante; que lembra de ter recebido uma ligação, informando sobre um roubo em andamento; que, como estava passando próximo, e que o local fica perto do DPO da Polícia Militar o lado do posto do DETRAN, em Campos Elíseos; que os policiais militares também tinham a informação daquele roubo; que o acusado e seus comparsas estavam descarregando a carga roubada; que teve troca de tiros e muitos fugiram; que, salvo engano, três foram elementos capturados; que tinha conhecimento, pelo GPS, que se tratava de uma carga roubada e que a carga era de pneus; que o local da descarga do material roubado era um espaço murado e com portão; que acessaram este espaço através de um buraco no muro; que visualizaram a carreta sendo descarregada pelo acusado e seus comparsas; que o local parecia ser uma empresa abandonada; que todos os elementos capturados estavam participando da descarga do produto roubado; que, dentro do galpão, tinha apenas a carreta e as pessoas fazendo a recarga; que parece que parte da carga não foi recuperada; que não sabe dizer como e onde ocorreu o roubo da carreta; que não conhecia nenhum dos acusados anteriormente aos fatos; que, pelo que se recorda, os acusados disseram que estavam apenas fazendo o transbordo da carga”* (depoimento audiovisual – transcrição doc. 450).

Na mesma toada, o policial civil Jayme Soares Oliveira declarou que *“que participou da prisão do acusado Silvano e seus comparsas; que faz muito tempo, mas se recorda da ocorrência; que estava no DPO com outros policiais, quando foram acionados por um policial civil que estava fazendo uma escolta, dizendo que tinha uma carga roubada; que procederam ao local com várias guarnições; que subiram um muro e viram que havia uma carreta sendo descarregada; que era um grupo grande fazendo a descarga*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

e que houve confronto armado, sem feridos; que algum elementos ficaram no galpão, sem armas; que um dos acusados disse que estava apenas dirigindo o caminhão; que os elementos armados e outros conseguiram empreender fuga; que um deles disse que havia recebido uma quantia para dirigir o caminhão; que parte da carga foi recuperada no local; que não conhecia nenhum dos acusados anteriormente aos fatos.” (depoimento audiovisual – transcrição sentença).

Os depoimentos prestados pelos policiais, em juízo, foram realizados conforme se observa dos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim, é prova idônea para embasar o decreto condenatório, eis que não invalidada por fato. Ademais, seu depoimento é seguro e se harmoniza com as demais provas carreadas aos autos.

Vide julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADOS, EXCLUSIVAMENTE, EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. 2. DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 5. ELEMENTO PROBATÓRIO DECORRENTE DA MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 6. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. 7. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 8. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não há nulidade na decisão que defere as medidas de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

interceptação telefônica e busca e apreensão quando, a despeito de delatio criminis anônima, os decretos constritivos tenham sido precedidos de diligências policiais a demonstrarem a imprescindibilidade do ato. Precedentes. 2. A decisão que decreta a interceptação telefônica deve demonstrar o fumus boni juris e o periculum in mora da medida, diante da proteção constitucional à intimidade do indivíduo. 3. Na espécie, encontra-se devidamente motivada a medida cautelar deferida, haja vista sua imprescindibilidade às investigações - identificação dos locais de atuação e de acondicionamento das drogas, formas de execução do crime e fornecedores. 4. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de elementos informativos para a formação da convicção do julgador quando corroborados por outras provas judicializadas, haja vista ter sido a condenação fundamentada em substrato probatório produzido sob o pálio do contraditório judicial. 5. As provas obtidas por meio de interceptação telefônica possuem o contraditório postergado para a ação penal porventura deflagrada, diante da incompatibilidade da medida com o prévio conhecimento de sua realização pelo agente interceptado. 6. O depoimento de policiais é elemento idôneo à formação da convicção do magistrado quando em conformidade com as demais provas dos autos. 7. O recurso especial não é via adequada para analisar suposta ofensa à matéria constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo da Carta Magna significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição da República, pertence ao Supremo Tribunal Federal, sendo a competência traçada para o STJ, em recurso especial, restrita unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 8. Emanada a condenação do exame das provas carreadas aos autos, não pode este Tribunal Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo probatório,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

providência incabível no agravo em recurso especial, conforme disposição da Súmula 7/STJ. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 262655/SP – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma do STJ – Ministro Marco Aurélio Belizze – Julgamento: 06/06/2013). (Grifos nossos).

Renato Marcão, em seu “Curso de Processo Penal, 3ª Edição Revista e Ampliada, Editora Saraiva, 2017, página 553, diz o seguinte acerca do tema:

“Não havendo comprovação do ânimo de incriminar o acusado, é perfeitamente válido o acréscimo oriundo da prova resultante de depoimentos prestados por agentes policiais. Há presunção juris tantum de que agem escorreitamente no exercício de suas funções.”

Ressalte-se que os policiais não se enquadram como testemunhas de ouvir-dizer, pois participaram da operação policial que acarretou na prisão em flagrante do apelante. Assim, são testemunhas oculares dos fatos.

Neste cenário, impossível o acolhimento do pleito absolutório formulado pela defesa que sequer laborou no sentido de arrolar testemunhas ou juntar documentos que confirmassem a versão de que o acusado agiu de boa-fé e sem dolo.

Na receptação, a prova do conhecimento da origem ilícita do bem apreendido, de difícil consecução, por estar circunscrita a elementos subjetivos, é extraída das circunstâncias que cercam o fato, indícios que envolvem o delito, bem como da própria conduta do agente.

No delito de receptação, o elemento subjetivo do tipo deve ser extraído das circunstâncias e indícios da prática delitiva, bem como através do comportamento demonstrado pelo agente.

No caso concreto, restou comprovado que o apelante recebeu em proveito próprio e alheio, o caminhão Volvo, placa FJB-9412, bem como toda a carga de pneus que estava em seu interior, objetos de roubo ocorrido em Seropédica, pois Silvano foi preso em flagrante, momentos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

após o roubo do veículo, descarregando a carga de pneus do caminhão em um galpão, junto com os corréus e outros elementos armados.

No presente caso, o apelante não apresentou versão idônea acerca da procedência dos bens, não bastando para afastar o dolo a afirmação de que não tinha conhecimento de sua origem ilícita.

Assim, a prova do dolo passa pela análise de todos os dados relevantes no processo, principalmente por ser a receptação um crime cuja prática costuma ser especialmente dissimulada. Caso contrário, a condenação pela prática do crime em questão somente seria possível na hipótese de confissão, ficando a Justiça à mercê da “boa vontade” dos criminosos, o que não se pode admitir.

Da conduta do réu, induz-se que a versão sustentada não encontra respaldo no acervo probatório, decorrendo daí o dolo direto necessário à configuração do delito de receptação, não havendo que se cogitar de figura culposa, prevista no § 3º, do art. 180 do Código Penal.

Tendo sido flagrado na posse da coisa produto de crime, compete ao acusado a demonstração da sua aquisição lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LVII, DA CARTA FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

*Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 3. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou: **APELAÇÃO RECEPÇÃO QUALIFICADA ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS PENA-BASE DO APELANTE QUE NÃO MERECE REPAROS, FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DE SEUS MAUS ANTECEDENTES E SUA PERSONALIDADE DESVIRTUADA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. Apelante condenado a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 40 dias-multa. **Impossibilidade de absolvição, já que a prova do dolo passa pela análise de todos os dados relevantes do processo, principalmente por ser a receptação um crime cuja prática costuma ser especialmente dissimulada.** Quanto à dosimetria da pena, não há qualquer reparo a ser feito na sentença, pois a fixação da pena-base acima do mínimo legal atende aos ditames legais, em razão da personalidade do apelante, que ostenta em sua FAC duas anotações. As anotações constantes da folha penal do réu, podem sim ser consideradas como maus antecedentes. Com a***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

manutenção da pena aplicada ao apelante, padece o pleito defensivo de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, que vai regular-se, na hipótese, pela pena concretamente aplicada e, in casu, se operaria em 12 (doze) anos, consoante artigo 109, inciso III, do Código Penal. O artigo 180, § 1º, do Estatuto Repressivo é constitucional e pode ser aplicado através da utilização da interpretação extensiva, ampliando o significado da expressão deve saber (dolo eventual), englobando também a expressão sabe (dolo direto). O comerciante ou industrial que adquire, vende, expõe a venda mercadoria que sabe ou devia saber ser de origem ilícita responde pela figura qualificada DESPROVIMENTO DO APELO. 6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (ARE 705620 AgR/DF – Distrito Federal – AG .REG. no Recurso Extraordinário com Agravo – Supremo Tribunal Federal – Primeira Turma – Ministro Luiz Fux – Julgamento: 19/03/2013) (Grifo nosso)

Apelações Criminais. Denúncia que imputou ao acusado a prática das condutas tipificadas no art. 180, caput, do Código Penal e no art. 309 da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 69 do Código Penal. Pretensão acusatória julgada parcialmente procedente. Condenação pela prática do delito previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/97. Absolução no que concerne ao delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Recursos ministerial e defensivo. Autoria e materialidade de ambos os delitos devidamente comprovadas nos autos. Situação de flagrância. Auto de apreensão em PDF 014. Prova oral. Declarações prestadas na fase investigatória pelos agentes policiais. Regular ratificação das mesmas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ausência de impedimento dos referidos testemunhos. Verbete sumular nº 70 do TJ/RJ. Delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Recepção. Jurisprudência consolidada no sentido de que a prova da ciência da origem delituosa da coisa pode extrair-se da própria

Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração. Presença destes elementos. Acusado que, lado outro, não logrou êxito em afastar a imputação. Provimento do apelo ministerial. Condenação que se impõe. Delito previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/97. Acervo probatório coligido nos autos que também não deixa dúvidas acerca da sua prática. Declarações das testemunhas que afirmam que o acusado, sem possuir a devida permissão ou habilitação, conduziu a motocicleta em alta velocidade. Inobservância das disposições regulamentares de trânsito. Perigo de dano na direção que culminou, inclusive, com a queda da motocicleta. Condenação que se mantém. Apenação do delito previsto no art. 180, caput, do CP: Primeira fase. Pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. Ausência de circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente. Segunda fase. Ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes que justifiquem sua alteração. Terceira fase. Ausência de causas de aumento ou diminuição da pena. Consolidação. Pena definitiva 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. Apenação do crime previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/97: Primeira tese recursal subsidiária defensiva. Análise prejudicada. Reprimenda penal estabelecida no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção. Desnecessidade de maiores comentários. Concurso material de crimes. Critério do cúmulo material de penas. Consolidação. Sanção definitiva estabelecida em 1 (um) ano de reclusão; 6 (seis) meses de detenção e 10 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima. Regime inicial de cumprimento de pena aberto, em caso de descumprimento. Consonância com o art. 33, § 2º, 'c', do CP. Análise da segunda tese subsidiária recursal defensiva igualmente prejudicada. Presença dos requisitos previstos no art. 44 do CP. Substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Prestação de serviços à





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

comunidade e pena pecuniária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor de entidades a serem definidas pelo Juízo da Execução (art. 44, § 2º, do CP). Recursos conhecidos. Provimento do recurso ministerial. Condenação do acusado Marcio Claudio Molina de Almeida também pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Manutenção da condenação pelo delito previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/97. Redimensionamento da reprimenda penal definitiva para 1 (um) ano de reclusão; 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. Substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor de entidades a serem definidas pelo Juízo da Execução. Negativa de provimento do recurso defensivo. Manutenção da sentença recorrida em seus demais termos. (TJRJ – 1ª Câmara Criminal – Apelação 0032379-59.2018.8.19.0001 – Rel. Des. Pedro Freire Raguene – Julgamento: 18/04/2023 – Grifos nossos).

É pacífico na jurisprudência que a apreensão de bens em poder do suspeito de receptação inverte o ônus da prova, impondo-lhe o dever de cabal explicação a justificar o fato, a fim de elidir eventual delito

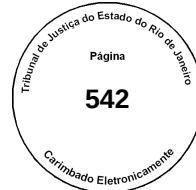
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 2. A

Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021). 3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF – Superior Tribunal de Justiça – Sexta Turma – Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma – Julgamento: 06/08/2024) (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 180, CAPUT, DO CP E AO ART. 386, VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria, Quinta**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018). 2. Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver a acusada do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.523.731/TO – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma – Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma – Julgamento: 06/08/2024)

O conjunto probatório foi produzido com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal. O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Destarte, incabível o pleito de absolvição ou de desclassificação para receptação culposa, uma vez que as provas carreadas são suficientes para embasar decreto condenatório nos moldes da sentença.

Passo a análise da reprimenda.

As penas foram fixadas no mínimo legal, sendo aplicado o regime aberto.

Quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a reprimenda necessita de um pequeno reparo, pois nos termos do §2º, do art. 44, do Código Penal, *“Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.”*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0004689-29.2017.8.19.0021

Assim, considerando que a reprimenda definitiva ficou em 01 ano de reclusão, substituto a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços a comunidade.

Por fim, quanto ao prequestionamento formulado, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional.

Por tais razões, **voto pelo parcial provimento do recurso defensivo, para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade**, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

